PROJETO DE LEI Nº 230 /2025

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA TEMÁTICA DE EDUCAÇÃO CLIMÁTICA NO PROGRAMA DE ENSINO DAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, ESTABELECE SEUS OBJETIVOS, PRINCÍPIOS E DIRETRIZES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, APROVOU E EU, PREFEITO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica incluída a temática de Educação Climática no programa de ensino das escolas da rede pública do município de Parauapebas, que será ministrado como conteúdo transversal multidisciplinar, nas diversas disciplinas que compõem a grade curricular.

Parágrafo único. Entende-se por Educação Climática a temática por meio da qual se possibilitará ao indivíduo a construção de valores sociais, conhecimentos, atitudes, habilidades e competências quanto às ações de prevenção, mitigação, adaptação e resiliência relacionadas às mudanças do clima.

Art. 2º. O desenvolvimento da Educação Climática abrangerá, dentre outros aspectos, os seguintes temas:

I - aquecimento global, geopolítica e clima;

II - mudanças do clima, fauna e flora locais;

III - sustentabilidade;

IV - biodiversidade e alterações ambientais;

V - justiça climática e racismo ambiental;

VI - povos indígenas, comunidades tradicionais e seus saberes e soluções baseadas na natureza;

VII - fenômenos atmosféricos, como ciclones, furacões, tufões, tornados e suas relações com as mudanças do clima;

VIII - transição energética justa e transição agroecológica: Brasil e panorama global;

IX - integridade da biosfera;

X - mudanças no uso da terra;

XI - poluição e os impactos no clima; e

XII - história dos movimentos climáticos, ambientalismo interseccional e práticas sustentáveis.

Parágrafo único. As temáticas serão abordadas de forma padronizada, observando-se, para tanto, o nível de ensino.

Art. 3º. A Educação Climática no âmbito das escolas da rede pública municipal terá como objetivos a serem observados pelo Poder Executivo na elaboração e implementação dos programas e projetos educacionais, dentre outros:

I - promover a compreensão aprofundada das causas, impactos e soluções para as mudanças climáticas, em escalas local e global, com base no conhecimento científico;

II - fomentar o desenvolvimento de uma consciência ambiental crítica e cidadã, incentivando a participação ativa dos estudantes e da comunidade escolar na construção de um futuro sustentável e equitativo;

III - capacitar os estudantes para a identificação de vulnerabilidades e riscos climáticos em seus territórios, e para a proposição de ações de adaptação e resiliência;

IV - estimular a adoção de práticas e estilos de vida sustentáveis, que contribuam para a mitigação das emissões de gases de efeito estufa, a conservação da biodiversidade e o uso responsável dos recursos naturais;

V - valorizar os saberes locais, as experiências de comunidades tradicionais e povos indígenas, bem como outras formas de conhecimento que promovam uma relação harmoniosa com o meio ambiente e o enfrentamento das questões climáticas.

Art. 4º. A implementação da Educação Climática no programa de ensino da rede pública municipal observará os seguintes princípios:

I - transversalidade e interdisciplinaridade, de modo que a temática possa permear todas as áreas do conhecimento e disciplinas, promovendo a integração e o diálogo entre elas;

II - contextualização local, de modo que o conteúdo e as abordagens possam ser adaptados à realidade socioambiental, cultural e econômica do município de Parauapebas e de suas comunidades, reconhecendo suas peculiaridades e desafios;

III - abordagem crítica, reflexiva e participativa, de modo a incentivar a reflexão crítica, o debate, a investigação e a participação ativa dos estudantes, educadores e comunidade escolar na busca por soluções e na tomada de decisões informadas;

IV - atualização científica e pedagógica, de modo a nos basear em conhecimentos científicos mais recentes sobre as mudanças climáticas e suas implicações, bem como nas metodologias pedagógicas inovadoras que promovam a aprendizagem significativa;

V - equidade e justiça climática, de modo a abordar as dimensões sociais, econômicas, históricas e éticas das mudanças climáticas, reconhecendo a distribuição desigual de seus impactos e a necessidade de soluções que promovam a justiça social e ambiental.

Art. 5º. Para a efetivação da Educação Climática, o Poder Executivo, por meio do órgão competente, poderá adotar, dentre outras, as seguintes diretrizes:

I - a elaboração e disponibilização de materiais didáticos e pedagógicos complementares, que contemplem as especificidades da realidade local e regional;

II - a promoção de atividades extracurriculares, como projetos ambientais escolares, campanhas de conscientização e visitas a ecossistemas locais e iniciativas de desenvolvimento sustentável;

III - o estabelecimento de parcerias com instituições de pesquisa, universidades, organizações não governamentais, empresas com práticas socioambientais reconhecidas e outras entidades atuantes na área ambiental e climática;

IV - a capacitação continuada e a valorização dos profissionais da educação, incluindo palestras, oficinas, cursos e intercâmbio de experiências que aprofundem o conhecimento sobre a temática climática e as metodologias pedagógicas adequadas;

V - o estímulo à criação de espaços de diálogo e troca de experiências entre as escolas da rede municipal, bem como com outras redes de ensino, visando à melhoria contínua das práticas de Educação Climática;

VI - a promoção da participação da família e da comunidade no processo educativo relacionado à temática climática.

Art. 6º. Ficará a cargo do órgão competente no âmbito do Poder Executivo a implantação dos objetivos, princípios e diretrizes desta Lei, observando as competências legais e a autonomia pedagógica.

Art. 7º. Caberá ao órgão competente no âmbito do Poder Executivo, após estudo específico e diálogo com a comunidade escolar, adaptar a implantação do objeto desta Lei em consonância com a realidade de cada unidade educacional e o perfil de seus alunos.

Art. 8º. O Poder Executivo, por meio do órgão competente e, se achar conveniente, implantará programas de formação e aperfeiçoamento contínuo para os profissionais de educação sobre a Educação Climática, em alinhamento com os objetivos, as diretrizes e princípios estabelecidas nesta Lei.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

_____

Aurélio Ramos de Oliveira Neto
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei, ao propor a inclusão da temática de Educação Climática no programa de ensino das escolas da rede pública do município de Parauapebas, surge como uma resposta urgente e necessária aos desafios impostos pelas mudanças climáticas, reconhecendo o papel fundamental da educação na construção de uma sociedade mais resiliente, consciente e sustentável.

A fundamentação para esta proposição é multifacetada, ancorada em preceitos constitucionais, marcos legais nacionais e compromissos internacionais assumidos pelo Brasil:

O art. 225 da CF/88[1] estabelece que "*Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*". O § 1º, inciso VI, do mesmo artigo, determina que o Poder Público "*promoverá a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente*". Este Projeto de Lei materializa diretamente este mandamento constitucional, focando na crise climática como uma das faces mais urgentes da questão ambiental.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB – Lei nº 9.394/96)[2] em seu art. 1º, §2º, afirma que "*A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social*". A temática climática, por sua natureza global e suas repercussões locais, insere-se perfeitamente neste contexto, qualificando o processo educativo para a compreensão e intervenção na realidade social. Além disso, a LDB preconiza a abordagem de temas transversais e interdisciplinares, como a Educação Ambiental, que engloba a Educação Climática.

Nesse mesmo sentido, a Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA – Lei nº 9.795/99)[3] estabelece a educação ambiental como um componente essencial e permanente da educação nacional, a ser desenvolvida em todos os níveis e modalidades do processo educativo, de forma integrada aos programas e conteúdos curriculares. O art. 10 da PNEA reforça que a educação ambiental deve ser abordada de forma transversal e interdisciplinar. Este Projeto de Lei segue essa diretriz, especificando a Educação Climática como um componente vital da educação ambiental.

No contexto internacional, o Acordo de Paris[4] (2015), ratificado pelo Brasil, estabelece metas globais para mitigar as mudanças climáticas. Seu art. 12 destaca a importância da "*educação, treinamento, conscientização pública, participação pública e acesso à informação*" para fortalecer as ações climáticas. A educação climática nas escolas é uma ferramenta primordial para o cumprimento desses compromissos.

---

[1] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm

[2] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm

[3] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9795.htm

[4] https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-08/Acordo-de-Paris.pdf

Nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU[5], a chamada agenda 2030, O ODS 4 ("Educação de Qualidade"), em sua Meta 4.7, visa assegurar que todos os alunos adquiram os conhecimentos e habilidades necessários para promover o desenvolvimento sustentável, incluindo, entre outros, a educação para estilos de vida sustentáveis, os direitos humanos, a igualdade de gênero e uma cultura de paz e não-violência, a valorização da diversidade cultural e a contribuição da cultura para o desenvolvimento sustentável. O ODS 13 ("Ação contra a mudança global do clima") também reforça a necessidade de integrar medidas relativas à mudança do clima nas políticas, estratégias e planejamento nacionais. A Educação Climática é, portanto, um pilar para o atingimento dessas metas.

A convenção da ONU sobre Mudança do Clima[6] em seu artigo 6 que trata da “Ação para o Empoderamento Climático” e que inspirou o Acordo de Paris, incentiva os países a cooperarem para promover a educação, formação, sensibilização pública e participação para lidar com as mudanças climáticas.

O município de Parauapebas, localizado em uma região de rica biodiversidade e com características geográficas e socioeconômicas peculiares, que o tornam particularmente sensível aos efeitos das alterações climáticas, tem o dever de preparar suas futuras gerações. A educação climática permitirá que os estudantes compreendam as especificidades e desafios de seu próprio ambiente, capacitando-os a serem agentes de transformação local.

O manifesto "Jovens pela Educação Climática – Por uma Educação Climática no Ensino Básico Brasileiro[7]", lançado em 2021 por 12 jovens de 16 a 24 anos, representando 8 estados brasileiros (CE, MS, PA, PE, PB, RJ, SP, RS), demonstra a demanda crescente da juventude por uma educação que os prepare para os desafios do século XXI. Este Projeto de Lei responde a essa legítima aspiração.

A inclusão da Educação Climática no currículo escolar de Parauapebas não é apenas uma medida oportuna, mas uma necessidade premente. Este Projeto de Lei não visa apenas informar, mas transformar, capacitando nossos jovens a serem protagonistas na construção de um futuro mais justo, equitativo e sustentável.

A implementação dessa política pública, com a devida capacitação dos profissionais da educação e o envolvimento da comunidade, assegurará que o processo de ensino-aprendizagem esteja em diálogo e consonância com os temas mais relevantes e urgentes da atualidade.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposta, essencial para a formação cidadã de nossos estudantes e para o compromisso de Parauapebas com a preservação do planeta.

Parauapebas/PA, 07 de outubro de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE
FRANCISCO DAS CHAGAS MOURA
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Francisco das Chagas Moura – **Tito do MST**
Vereador do PT

[5] https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/4

[6] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2652.htm

[7] https://www.climaterealityproject.org.br/_files/ugd/fbec55_2901a6c26b9344a0b903362acd85b6f9.pdf